



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Medida Provisória 1.163, de 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

SF/23907.63040-09

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**Art. 1º** Altere-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

**“Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. [suprimir]”

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

*"Art. 225. ....*

*§ 1º ....*

*VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis*



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

*será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.”*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter o diferencial competitivo aos biocombustíveis, exigido pela EC 123/2022.

O valor de R\$ 0,45 é justamente o resultado da diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
<b>Etanol Hidratado</b>	-	R\$ 0,2418	R\$ 0,2418
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
<b>Gasolina C</b>	<b>R\$ 0,0730</b>	<b>R\$ 0,6139</b>	<b>R\$ 0,6869</b>

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer R\$ 0,45 de diferença ao prever alíquota de R\$ 0,02 para o etanol e R\$ 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

Portanto, para que tenhamos a diferenciação de ao menos R\$ 0,45 ao final da cadeia de consumo, é necessário que a alíquota da gasolina tipo A seja de, ao menos, R\$ 0,64 por litro. Todavia, como a majoração da alíquota pode gerar questionamentos, sugere-se a medida paliativa de redução à zero da alíquota do etanol, o que permitirá também a possibilidade de compensar os créditos com outros tributos.

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Sessões,

  
**Senadora Margareth Buzetti**

SF/23907.63040-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**PSD/MT**

SF/23907.63040-09